



Quando for caso disso, os montantes em moeda estrangeira, a apor na casa 22 do DAU, não sofrerão arredondamento, apresentando sempre três casas decimais, mesmo nos casos em que se esteja em presença de um número inteiro.

Muito embora a casa 23 (Taxa de câmbio) do DAU não deva ser preenchida é necessário ter em conta que para efeitos, quer do valor a inscrever na casa 46, quer dos cálculos a apresentar na casa 47 a taxa de câmbio a utilizar para o efeito deverá obedecer às seguintes regras:

- ◆ a taxa que estiver em vigor à data em que a declaração irá ser aceite – para uma declaração normal (procedimento normal, art. 62º do CAC) e para uma declaração incompleta (procedimento simplificado, nº1, alínea a), do art.º 76º do CAC), códigos **A e B** respectivamente na 2ª subdivisão da casa 1;
- ◆ a taxa que estiver em vigor à data da aceitação da declaração simplificada, isto é, à data indicada na casa 44 associada à sigla “DS”– para uma declaração complementar no contexto do procedimento da declaração simplificada (procedimento simplificado, nº1, alínea b), do art.º 76º do CAC), código **Y** na 2ª subdivisão da casa 1.
- ◆ a taxa que estiver em vigor à data da inscrição nos registos, isto é, à data indicada na casa 44 associada à sigla “DIR”– para uma declaração complementar no contexto do procedimento simplificado, n.º1, alínea c), do art.º 76º do CAC, código **Z** na 2ª subdivisão da casa 1.

A indicação da massa bruta (peso bruto) e da massa líquida (peso líquido), respectivamente nas casas 35 e 38, não sofrerão arredondamentos, devendo apresentar-se sempre com três casas decimais.

Todavia, quando a massa bruta for superior a 1 Kg e contiver uma fracção da unidade (Kg), pode arredondar-se do seguinte modo:

- ◆ De 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg),
- ◆ De 0,5 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg).

Quando a massa bruta for inferior a 1 Kg é conveniente indicá-la sob a forma “0,xyz” (exemplo: 1 volume de 654 gramas, indicar 0,654)

Nos casos em que o espaço disponível nas casas 31 e 44 não seja suficiente para as indicações necessárias deverão ser utilizadas, respectivamente, as casas 31 e 44 seguintes, mantendo-se o mesmo número de adição.



1. *Declaração Complementar no contexto do procedimento simplificado referido no nº1, alínea c) do artº 76º CAC (registo contabilístico das mercadorias)*

1 Declaração		
CO/IM/EU	Z *	

CASA 2 – EXPEDIDOR/EXPORTADOR

Esta informação respeita à identificação do expedidor/exportador, que se divide em:

- √ Nome e apelido ou a razão social e a morada completa do último vendedor das mercadorias antes da sua importação na Comunidade.
Nos casos em que não se trate de uma venda, indicar o nome do fornecedor.
- √ Número de identificação

Se existirem duas entidades envolvidas na importação, deve ser identificada aquela que efectuou a última venda antes das mercadorias entrarem na Comunidade, quer esta venda ocorra dentro ou fora da Comunidade.

No seu preenchimento deve ter-se em conta o seguinte:

Regra geral

- ◆ A indicação do Nome ou razão social é obrigatória;
- ◆ Quanto à morada (composto por Rua, Número, Código Postal, Localidade, Código do País) apenas é obrigatório a indicação da Rua, Número e Código do País;
- ◆ O número de identificação não deve ser indicado.

Exemplo:

Uma firma Espanhola compra mercadorias na China e posteriormente vende-as a uma empresa Portuguesa. A mercadoria é enviada directamente da China para Portugal, onde é introduzida no consumo. Neste caso o exportador a identificar é a empresa Espanhola e não a Chinesa.

- ◆ Nome: *El Corte Inglés*

* Obrigatoriamente na casa 44 terá de constar a sigla DIR



Especificidades:

1. Nas declarações processadas informaticamente, o nome e apelido ou a razão social, bem como a morada não devem ser preenchidos sempre que o número de identificação do destinatário respeitar a um número de identificação fiscal (NIF) ou aduaneiro (EORI) nacional ou de outro Estado-membro (EORI);
Obrigatoriamente tem de ser fornecido nome e morada (rua, número, etc), caso não seja possível a validação automática da informação.
2. Sempre que a identificação do destinatário seja um número EORI atribuído a um operador económico, este só poderá ser de outro Estado-membro nas seguintes situações:
 - Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-membro (código de regime 42);
 - Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-membro (código de regime 63);
 - Reimportação de mercadorias (código de regime 6123) que não vão ser de imediato expedidas para o proprietário, permanecendo algum tempo em Portugal (nestes casos não se deve utilizar o código de regime 63);
 - Importação temporária com isenção **total** de direitos (código de regime 53), exemplo numa exposição a realizar na Comunidade, sendo o primeiro local da exposição em Portugal;
 - Entrada em Entrepósito Aduaneiro (código de regime 71) de tipo A.
3. Em vez do nome ou razão social pode ser indicada a menção “Diversos” no caso de se tratar de declarações de entrada em entreposto ou numa zona franca (regimes 71 e 78) em que se verifiquem situações de grupagem. Nestes casos devem ser observadas as seguintes regras:
 - Nas declarações entregues em suporte papel aquela informação tem de ser dada nos seguintes moldes: “**Diversos-00200**”;
 - Nas declarações processadas no sistema informático, inscrever apenas a sigla **DV**;
 - A morada não pode ser indicada;
 - O número de identificação, bem como o tipo de identificação, não podem estar preenchidos;

Nestes casos, a lista dos destinatários deve ser junta à declaração, identificando-a, obrigatoriamente, na casa 44 através do código de documento “3E19”.



CASA 33 – CÓDIGO DAS MERCADORIAS

Regra geral

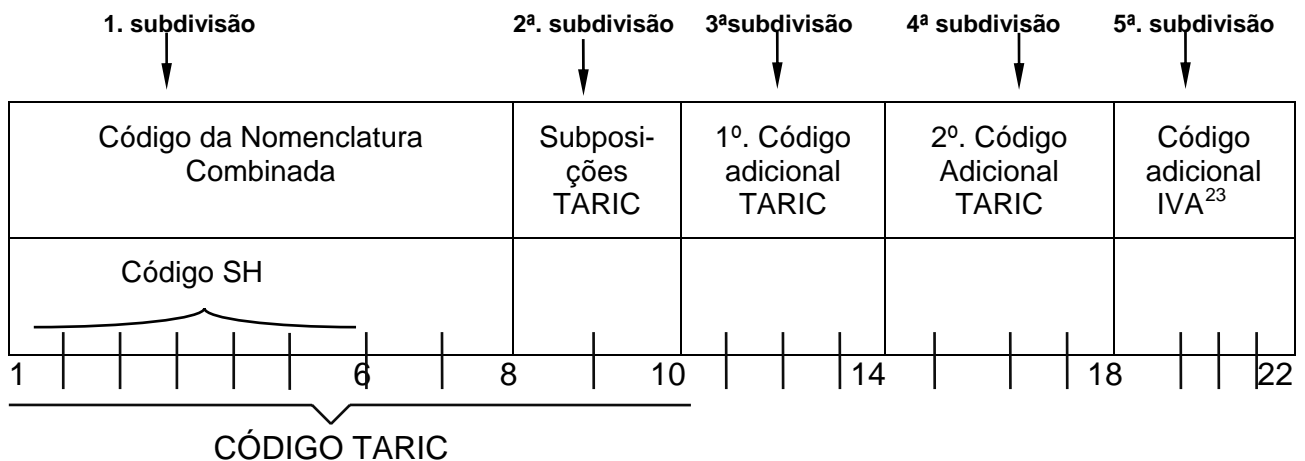
Indicar, o código pautal da mercadoria correspondente à adição em causa, tal como indicado na Pauta de Serviço

Nos casos em que se torne necessário utilizar os códigos adicionais TARIC, devem os mesmos ser inseridos na 3ª e 4ª subdivisões, sendo preenchidos por ordem crescente, tendo-se em conta que um código Alfanumérico é sempre considerado superior a um numérico.

Sempre que se torne necessário utilizar os códigos adicionais do IVA (se o código pautal permitir mais que uma taxa de IVA e se o declarante puder beneficiar da referida taxa), para efeitos de liquidação e cobrança deste imposto, deverão os referidos códigos ser apostos na 5ª subdivisão.

O código associado ao diferimento do pagamento (1900/1960/1931/1961) é obrigatoriamente apostado na casa 31.

Respeitando a seguinte disposição:



Exemplos:

1. Código: 7117110000 - Botões de punho de metais comuns

33 Código das mercadorias				
71171100	00	0000	0000	0000

²³ Com excepção do Adicional 1900, 1960, 1931 e 1961



Especificidades:

Esta casa **pode não estar preenchida** (facultativa) quando:

- ◆ Os 1^{os} dígitos da casa 37 forem 71 ou 78 e na casa 49 o tipo de entreposto não se iniciar pela letra D;

NOTA:

1. Sempre que o Modo de Transporte (casa 26) seja o da propulsão própria (9), esta casa terá que ser obrigatoriamente preenchida com um código de Nomenclatura Combinada começado por 86, 87, 88 ou 89 consoante o Tipo de Meio seja TF (transporte ferroviário), VA (veículos automóveis), AE (aeronaves) ou EM (embarcações), respectivamente.
2. Sempre que esta casa seja preenchida com o código 99050000 ou 99190000 é obrigatório que seja declarado na 2^a subcasa da casa 37 (Regime) respectivamente o código C01 ou um dos códigos C02, C03, C04, C20, C26 ou C41. A lista das mercadorias com descrição pormenorizada e respectivos valores com ou sem classificação pautal deve ser junta à declaração^(*).

CASA 34 a) e CASA 34 b) – CÓDIGO PAÍS DE ORIGEM

Subcasa 34a)

Regra geral

Indicar o código correspondente ao país de origem da(s) mercadoria(s), segundo o código comunitário constante do [Anexo II](#).

Particularidades:

1. Tratando-se de um produto originário da Comunidade indicar o código “**EU**” (Comunidade Europeia).
2. Tratando-se de um produto originário do Espaço Económico Europeu, indicar o código “**QX**” (EEE).
3. Tratando-se de uma mercadoria originária da Turquia, mas que na casa 15 a) tenha sido indicado um código correspondente a um país da zona pan-europeia (CH, IS, NO e LI), por forma a que se permita que a mercadoria possa beneficiar de um regime preferencial no quadro da união aduaneira, quando acompanhada de um Eur1 (ou de declaração na factura) emitido por um país da zona pan-europeia atestando a sua origem turca, indicar o código “**QV**” (Acumulação pan-europeia – Origem Turquia).

^(*) Para um esclarecimento completo do correcto preenchimento aquando da utilização dos desdobramentos de regime C**, deverá ser consultada a Circular N.º 43/2011, Série II.



- √ O primeiro algarismo, indica o tipo de regime pautal;
- √ Os dois algarismos seguintes, identificam de forma mais detalhada o tipo de medida em causa;

Cujo significado se passa a apresentar:

1. Primeiro algarismo do código	
Código	Descrição
1	Regime pautal erga omnes
2	Sistema de preferências generalizadas (SPG)
3	Preferências pautais distintas das referidas no código 2
4	Direitos aduaneiros em aplicação de acordos de União Aduaneira concluídos pela União Europeia.
2. Segundo e terceiro algarismos do código	
Código	Descrição
00	Nenhum dos casos seguintes
10	Suspensão pautal
15	Suspensão pautal com destino especial
18	Suspensão pautal com certificado relativo a natureza especial do produto
19	Suspensão temporária para os produtos importados com certificado de navegabilidade
20	Contingente pautal (*)
23	Contingente pautal com destino especial (*)
25	Contingente pautal com certificado relativo à natureza especial do produto(*)
28	Contingente pautal após aperfeiçoamento passivo (*)
40	Destino especial resultante da Pauta Aduaneira Comum
50	Certificado relativo à natureza especial do produto

Regra geral

Indicar nesta casa o código correspondente ao regime pautal aplicável, de acordo com as combinações constantes do [Anexo V](#) ²⁵

Especificidades:

Esta casa **não pode ser preenchida:**

- ◆ No âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da Comunidade às quais se aplicam as disposições da Directiva 2006/112/CE e partes desse território às quais essas disposições não se aplicam ou no âmbito do comércio entre partes desse território às quais essas disposições não se aplicam, isto é, quando na 1ª subdivisão da casa 1 constar o código “CO”;

²⁵ Nem todas as combinações possíveis têm aplicação do ponto de vista legal.



8. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime suspensivo ou as mercadorias sejam introduzidas numa zona franca sujeitas às modalidades de controlo do tipo I ou II ou ainda num entreposto franco, apurando esta declaração um regime de:

- ◆ Aperfeiçoamento Activo (sistema suspensivo ou de draubaque); ou
- ◆ Importação Temporária;

nesta casa deve constar obrigatoriamente, conforme a situação, uma das seguintes menções:

- “10200 – Mercadorias AA/S”
- “10300 – Mercadorias AA/S politica comercial”³⁴
- “10400 – Mercadorias AA/D”
- “10500 – Mercadorias IT”

9. Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas facturas:

- ◆ em mais de uma moeda; e/ou
- ◆ com condições de entrega diferentes;

nesta casa, a seguir à identificação de cada uma das facturas, deve ser indicado:

- o código da moeda de facturação (Anexo XI);
- o montante facturado expresso nessa moeda;
- o código das condições de entrega (Anexo III), se for caso disso.

10. Declarações relativas a mercadorias que tenham sido objecto de uma declaração DOM, nesta casa deve ser indicado:

- ◆ O código 5E01 (declaração DOM), procedido do número e data de aceitação;
- ◆ A sigla CM, procedido do número do processo do meio de transporte (contramarca) no qual as mercadorias foram transportadas para a estância aduaneira de destino ou outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, atribuído por esta estância.

11. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime de introdução no consumo (códigos de regime 40 ou 49) de mercadorias sujeitas a IEC's cuja selagem é obrigatória, deverá ser aposta nesta casa a menção **TBSE** (Tabaco/Bebidas Espirituosas Estampilhadas), seguida do ano da estampilha no caso de se tratar de tabaco, ou seguida do código do produto, tipo de selo e quantidade caso se trate de bebidas espirituosas.

12. Sempre que seja processada uma declaração aduaneira respeitante a mercadorias cujo destino final seja outro Estado-Membro, nesta casa tem que constar obrigatoriamente a(s) menção(ões) Y041 e, quando for caso disso, Y040 ou NIVA, seguida(s) dos respectivos números de identificação IVA.^(*)

³⁴ Código a utilizar quando o apuramento do aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) respeite a mercadorias de importação objecto de medidas específicas de politica comercial aplicáveis no momento da sujeição.

^(*) Para um esclarecimento completo do correcto preenchimento nesta situação, deverá ser consultado o Manual do IVA – Vertente Aduaneira.



EXEMPLO DE PREENCHIMENTO DA LIQUIDAÇÃO RECAPITULATIVA

Utilizando a mesma situação exemplificada em sede de direitos aduaneiros e outras impositões e tendo em conta que no DAU, casa 47, encontra-se espelhada a liquidação com base nas taxas preferenciais e nas casas 9 a 20 do IL os cálculos apresentam-se tendo por base a taxa TPT, na liquidação recapitulativa apenas se deverá inscrever a diferença.

1	DESIGNAÇÃO	2 RUB	3 MONTANTE EURO	4 RECURSOS PROPRIOS EURO
	A00 DIREITOS ADUANEIROS	801	645,00	645,00
	B00 IVA TX INTERMÉDIA	412	77,40	
	TOTAL		722,40	645,00
	5 EXTENSO (EUR): SETECENTOS E VINTE E DOIS EURO E QUARENTA CÊNTIMOS			

CASA E – MODO DE PAGAMENTO/GARANTIA

Muito embora seja uma casa de uso administrativo, os três primeiros campos devem ser preenchidos pelo declarante/representante.

CAMPO 1 – CÓDIGO MP

Indicar uma das seguintes siglas, consoante os casos:

- I** – Pagamento Globalizado do IVA não garantido – nº 4 Artigo 28º CIVA
- K** – Garantia específica para IEC
- L** – Pagamento Individualizado do IVA não garantido – nº 4 Artigo 28º CIVA
- O** – Termo de responsabilidade do I.C.E.P.
- T** – Caução global para desalfandegamento
- U** – Fiança bancária ou seguro caução, do importador, em conta corrente
- V** – Fiança bancária ou seguro caução, do importador, caso a caso
- Z** – *Compromisso (Termo de responsabilidade)*